



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2024

1

*Aprova as contas do exercício de 2021,
prestadas pelo Senhor Prefeito
Ozéas da Silva Campos*

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 24, X e XVI da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas deste estado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), nos termos do Parecer Prévio nº 1120785 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestadas pelo Senhor Prefeito Ozéas da Silva Campos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 03 de abril de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

- PROTOCOLO -
Data: 05/04/2024
Ass.: *[Assinatura]* 15/15
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

[Assinatura]
Nilson Alencar Ferreira Rezende
Presidente

[Assinatura]
Jorge Aparecido Ferreira da Silva
Vice-Presidente

[Assinatura]
Kássio de Amorim Machado
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Ofício n. 22134/2023

Processo n.: 1120785 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

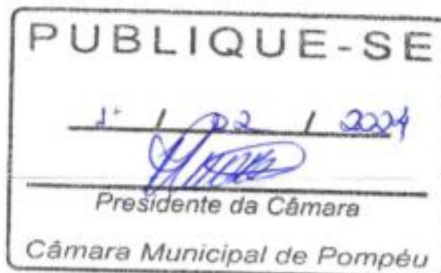
Ao Excelentíssimo Senhor

Normando Jose Duarte

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Pompéu

Rua Capitão Olímpio, 177 Predio B.Centro - Pompéu/MG - 35.640-000



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 24/10/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/11/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação Nº 023 / 2024

Certifico para fins de comprovação que este(a) Parecer Prévio foi publicado(a) no quadro de publicações da Câmara, no período de 11/02/2024 a 10/03/2024

O referido é verdade, Dou fé.

POMPEU, 11/02/2024

Ass. do Servidor: [Assinatura]

RG/Matrícula: 0004

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

- PROTOCOLO -

Data: 23 / 01 / 2024

Ass.: [Assinatura] 234

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120785
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. DURVAL ANGELO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/07/2022 23:07:43

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Processo: 1.120.785
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Pompéu
Responsável: Ozeas da Silva Campos, Prefeito do Município à época
Exercício: 2021

Ao Ministério Público junto ao Tribunal

Para manifestação, nos termos do inciso IX, alínea "a", do art. 61 da Resolução n. 12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.120.785
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Pompeu
Exercício: 2021
Responsável: Ozeas da Silva Campos
Relator: Conselheiro Durval Ângelo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 17 de janeiro de 2022.
5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as referidas contas e concluiu pela sua aprovação.

¹art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.
7. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica**.
8. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2023.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo: 1120785
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pompéu
Exercício: 2021
Responsável: Ozeas da Silva Campos
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2022, ALTERADA PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2022 - CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. DESPESA NÃO REALIZADA - CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. BAIXA MATERIALIDADE, RISCO E RELEVÂNCIA DO VALOR DOS CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante disposição do art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG N. 02/2022, deste Tribunal, não havendo a efetiva realização da despesa, desconsidera-se a abertura de crédito sem recursos disponíveis;
2. Apurada a baixa materialidade, risco e relevância do valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis, desconsidera-se a inobservância do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964;
3. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ozeas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- b) empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- c) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- d) classifique as despesas relacionadas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público);
- e) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- f) atente quanto à obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- g) reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C, quais sejam, educação, governança em tecnologia da informação, meio ambiente e cidades protegidas;

IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terraão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pompéu referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ozeas da Silva Campos.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 07).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que a análise técnica não apresenta ponto controverso ou que mereça verificação detalhada e, ainda, que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao exercício de 2021, manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (peça 23).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2021 foi realizada com suporte nas diretrizes e nos procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico às peças 02 a 21 do SGAP.

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

De acordo com a análise técnica, a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Verifiquei, contudo, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 153.472,84, com previsão de utilização de recursos da fonte excesso de arrecadação, em descumprimento ao estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, falha que desconsidero em razão da ausência de realização da despesa (págs. 11/12, peça 07).

Verifiquei, ainda, que foi apurada a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 593.166,79, com previsão de utilização de recursos da fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasto o apontamento (págs. 12/14, peça 07).

Destaco que, nas Fontes 00/01/02 indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante de tal divergência, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (R\$ 16.693.413,80) e o calculado (R\$ 3.835.455,20), consoante relatórios anexos “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)” e “Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)”.

Recomendo, como a Unidade Técnica, que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, assim como o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), consoante art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica informou que o Município não editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 14, peça 07).

2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica, ao proceder ao exame do cumprimento pelo gestor do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, apurou o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício financeiro e, desse montante, deduziu o numerário devolvido pela Câmara de Vereadores, por não ter sido utilizado, e concluiu, devido a essa sistemática de cálculo, que o Executivo repassou 5,16% da receita base de cálculo ao Legislativo.

Entendo necessário lembrar que o repasse do Executivo Municipal ao Legislativo está atrelado ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e que, se for deduzido o numerário devolvido pela Câmara de Vereadores, o repasse feito pelo Executivo ao Legislativo poderá ser apurado em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito.

Impõe-se destacar, ainda, que, de acordo com as Consultas n. 874067 e n. 896488, respondidas por este Tribunal, firmou-se o entendimento de que os recursos não utilizados poderão ser compensados no duodécimo a ser repassado à Câmara no exercício subsequente.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual deixo de computar eventuais deduções e considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 3.267.712,80 (pág. 15, peça 07), valor que corresponde a 5,47% da receita base de cálculo (R\$ 59.766.625,14), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 25,78% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

A Unidade Técnica também apurou que o Município utilizou para o pagamento de despesas as contas bancárias n. 10.349-7 (Movimento) e n. 1.095-2 (Ensino Fundamental 25%), as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária

específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

4) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e concluiu que o Município aplicou recursos correspondentes a 29,57% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

O Município utilizou para pagamento de despesas as contas bancárias n. 10.349-7 (Mov); n. 10.350-0 (FPM); n. 25.456-8 (Medicamentos); n. 8.887-0 (FMS 15%); e n. 29.420-9 (ASPS), as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Por outro lado, a Unidade Técnica informou que os pagamentos feitos mediante as contas n. 28.666-4, n. 28.667-2 e n. 28.669-9 (Emenda Parlamentar), no valor total de R\$ 7,83, não foram considerados no índice da aplicação de recursos em ASPS, uma vez que não evidenciam representar recursos inerentes à referida receita, conforme relatório anexado ao PCA Análise.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

5) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 47,47 % da receita base de cálculo. Desse percentual, 45,24 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,23% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A unidade técnica informou que, considerando o art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias devem ser considerados despesas com pessoal, incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)”.

Recomendo, como a Unidade Técnica, que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser

computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, caput e § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88.

Recomendo, ainda, que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524

6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

Verifiquei, por meio do exame técnico, que foram observados os limites estabelecidos nos dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados (págs. 34 a 37, peça 07).

7) Relatório do Controle Interno

A unidade técnica informou que o Relatório do Controle Interno foi pela regularidade das contas e abordou todos os tópicos do item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017 (pág. 38, peça 07).

8) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2021, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração não cumpriu o percentual de 100% previsto na Meta 1(A) do PNE, que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo alcançado o percentual de 84,60%.

Embora o Município tenha atingido um percentual elevado no cumprimento desta meta, o que mostra o compromisso da Administração em uma área tão sensível, o gestor municipal deve adotar políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento, caso ainda existam crianças nesta faixa etária, aptas ao ingresso em uma unidade municipal de ensino.

Quanto à Meta 1(B) que se refere à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 35,51%, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Recomendo ao gestor que envide esforços para que ao final de 2024 essa meta seja atingida.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município observou a legislação federal (art. 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008), (pág. 40, peça 07).

9) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Pompéu enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) em relação aos índices saúde, planejamento e gestão fiscal; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) quanto aos índices educação e governança em tecnologia da informação; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C), quanto aos índices meio ambiente e cidades protegidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pompéu no exercício de 2021, Sr. Ozeas da Silva Campos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- Empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e escrituração individualizada por fonte;
- Empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte;
- contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- classifique as despesas relacionadas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público);
- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na

natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- atente quanto à obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;

- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C, quais sejam, educação, governança em tecnologia da informação, meio ambiente e cidades protegidas;

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120785

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas, do dia **10/11/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo nº: 1120785

Data: 11/12/2023

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 24/10/2023, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/11/2023, transitou em julgado em 06/12/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1120785

Data: 11/12/2023

CERTIDÃO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

Certifico que o Sr. OZEAS DA SILVA CAMPOS é o atual Prefeito do Município de Pompéu, conforme consulta ao sistema Sicom, tomando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Ofício n. 22149/2023

Processo n.º 1120785 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023

Ao Senhor

Jose Gilberto Carvalho

Chefe do Controle Interno

Prefeitura Municipal de Pompéu

Avenida Galdino Morato de Menezes, 100 Prefeitura Municipal B. São José - Pompéu/MG - 35.640-000

Senhor Chefe do Controle Interno,

Comunico que há recomendação a Vossa Senhoria no parecer prévio emitido na Sessão do dia 24/10/2023 sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafiado e constante do Acórdão/Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



R.M.G.

Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111



Câmara Municipal de Pompéu

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Of.: 2/2024/GAB/SEC

Pompéu(MG), 26 de janeiro de 2024

1/1

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa excelência o recebimento pela Câmara Municipal do **Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2021 do município de Pompéu, o qual emitimos cópia de inteiro teor como fito de dar-lhe conhecimento; e querendo, apresentar o que for de direito no prazo de 15(quinze dias).

Atenciosamente,

Normando José Duarte
Presidente

À Sua Excelência
OZÉAS DA SILVA CAMPOS
Prefeitura Municipal de
Pompéu/MG

Recebido 26/01/2024